



## **PARECER N° 82/2025 – CFO**

Trata-se sobre o Projeto de Lei n° 2768/2025, de iniciativa do Prefeito que “Altera as Leis Municipais n° 2.387, de 07 de novembro de 2011 e n° 3.198, de 10 de novembro de 2017 que dispõem sobre o parcelamento de débitos municipais e dá outras providências.”

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do projeto de lei n° 2768/2025, iniciativa do excelentíssimo prefeito Luiz Gustavo Botogoski que altera as Leis Municipais n° 2.387, de 07 de novembro de 2011 e n° 3.198, de 10 de novembro de 2017 que dispõem sobre o parcelamento de débitos municipais e dá outras providências e sua emenda.

Justifica o Sr. Prefeito que, “Referido Programa de Recuperação Fiscal (PROREFIS) tem por objetivo permitir o parcelamento de débitos municipais, como tributos, dívidas não tributárias e multas administrativas. Para aderir, os contribuintes podem optar por parcelar a dívida em até cinco prestações mensais, com descontos sobre a multa e os juros de mora. O programa oferece 100% de isenção para pagamento à vista, 80% para pagamento em duas parcelas, 60% para até três parcelas, 40% para até quatro parcelas e 20% para até cinco parcelas. A formalização do parcelamento é uma confissão de dívida irrevogável e irretroatável, e a falta de pagamento por mais de 60 dias pode resultar em penalidades. Parcelamento Ordinário permite dividir os débitos em até 80 parcelas mensais e consecutivas, dependendo do valor total da dívida. Esse parcelamento não se aplica a dívidas de ITBI, IPTU do ano corrente ou à Compensação Pecuniária Urbanística. O valor mínimo da parcela é de R\$ 100 para pessoas físicas, autônomos e MEIs, e de R\$ 300 para as demais pessoas jurídicas. Para pessoas físicas e MEIs, o número de parcelas varia de 10 a 80, conforme o valor da dívida, enquanto para outras pessoas jurídicas, o número de parcelas varia de 12 a 80. Para contribuintes em recuperação judicial ou falência, a lei permite o pagamento de dívidas em até 100 parcelas mensais, sem que seja necessário apresentar bens como garantia. Em ambos os programas, os juros são calculados com base na variação da Taxa Selic e aplicados ao saldo devedor de cada parcela. Além disso, a Secretaria Municipal de Finanças pode permitir o parcelamento de multas com valores superiores a R\$ 1.000 para pessoas físicas, autônomos e MEIs, e acima de R\$ 5.000 para as demais pessoas jurídicas, desde que a parte devedora comprove a falta de recursos. Esta lei revoga todas as disposições em contrário e outras modalidades de parcelamento não expressamente ressalvadas. Cumpre ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000;”.

É o breve relatório.





## II – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

**“Art. 52. Compete:**

(...)

**II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:**

**a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”**

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Por sua vez, o Ofício Externo nº 4897/2025 informa expressamente que não haverá aumento de despesa ou renúncia de receita, razão pela qual se afasta a necessidade de apresentação do impacto orçamentário financeiro, previsto nos art. 15 a 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

## III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2.768/2025.

Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de setembro de 2025.



**LEANDRO ANDRADE  
PRETO**

25/09/2025 11:19:36

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Relator – CFO**





**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DE PARECER**

Na reunião realizada no dia 25 de setembro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Celso Nicácio da Silva e Olizandro José Ferreira Júnior, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao Parecer nº 82/2025 CFO, referente ao Projeto de Lei nº 2768/2025.

Araucária, 25 de setembro de 2025.



**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA  
JUNIOR**

25/09/2025 14:11:50

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.



**CELSO NICACIO DA SILVA**

25/09/2025 14:15:10

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

